

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, INCLUSÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA-
RJ.**

**RESPOSTA AO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO
CAUTELAR, RETIFICAÇÃO MATERIAL E REPUBLICAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026 – PROCESSO 4.221-2026.

Em atenção ao Impugnação ao Edital com Pedido de Suspensão Cautelar, Retificação Material e Republicação apresentado acerca das disposições constantes do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 039/2026, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

**III. A EXISTÊNCIA DE DOIS ORÇAMENTOS OFICIAIS IMPEDE A
FORMAÇÃO DE UMA BASE ECONÔMICA ÚNICA**

Resposta: Esclarece-se que a divergência identificada entre o valor estimado constante do Edital e aquele indicado no Termo de Referência decorreu de erro de digitação, devendo ser considerado o valor correto constante da documentação oficial do certame, inclusive para fins de cálculo da garantia de proposta.

Resposta:

a) R\$ 3.702.942,44 Valor Global estimado.

b) R\$ 37.029,42 Valor garantia de proposta

**IV. A EXCEÇÃO EM FAVOR DE EMPRESAS SEDIADAS EM
SAQUAREMA ESTABELECE DISTINÇÃO TERRITORIAL VEDADA PELA
NLLC**

Resposta: Não procede a alegação de que o item 8.1.3.2 estabeleceria tratamento privilegiado às empresas sediadas em Saquarema.

A exceção prevista para empresas sediadas no Município decorre exclusivamente da possibilidade de verificação direta pela própria Administração, considerando que o órgão licitante está situado nesta Comarca e possui conhecimento da estrutura cartorária local



(Cartório Único), não sendo necessária a apresentação de declaração destinada a identificar os cartórios responsáveis pela distribuição.

Para empresas sediadas em outras Comarcas ou Estados, a exigência se mostra necessária para garantir a rastreabilidade e a correta identificação dos cartórios competentes, permitindo à Administração verificar de forma segura a situação da licitante. Assim, não há distinção territorial de caráter competitivo ou favorecimento, mas apenas adequação da documentação à possibilidade de conferência dos registros, razão pela qual o item será mantido.

V. O EDITAL DEVE ADOTAR EXPRESSAMENTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE ABAIXO DE 75%

Resposta: Não procede a alegação da Impugnante, o próprio instrumento convocatório já estabelece mecanismo que afasta qualquer interpretação de inexecuibilidade automática, ao prever, no item 7.9.3, o parâmetro de 75% do valor orçado pela Administração e, especialmente, no item 7.10, a possibilidade de realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta quando houver indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos.

Assim, a previsão editalícia não determina a desclassificação automática da proposta pelo simples fato de apresentar valor inferior ao percentual indicado, permitindo à licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta, configurando presunção apenas.

Caso o percentual de 75% tivesse caráter absoluto e eliminatório, a própria previsão de diligência constante do item 7.10 seria incompatível com o Edital. Portanto, a sistemática adotada já confere caráter relativo à análise da inexecuibilidade, não havendo necessidade de alteração da redação.

VI. A DISPENSA DA GARANTIA ORDINÁRIA NÃO AFASTA A GARANTIA ADICIONAL OBRIGATÓRIA DO ART. 59, §5º

Resposta: O item 9.7 do Edital, ao estabelecer que não será exigida garantia de execução, refere-se expressamente à garantia contratual prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de obras, serviços e fornecimentos.

A previsão editalícia, portanto, é objetiva quanto à garantia ordinária de execução, não havendo qualquer disposição que afaste ou dispense eventual garantia adicional decorrente de hipótese legal específica.

Ressalte-se, ainda, que se presume que as empresas participantes de procedimentos licitatórios, especialmente aquelas que atuam profissionalmente no mercado de contratações públicas, possuem conhecimento e capacidade técnica para distinguir as diferentes espécies de

garantias previstas na Lei nº 14.133/2021 e/ou solicitar esclarecimento para sanar eventual dúvida, o que não foi feito pela impugnante. Assim, não há omissão ou irregularidade a ser corrigida, permanecendo inalterado o item

9.7 do Edital.

VII. A DEVOLUÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA DEVE OBSERVAR OS MARCOS DO ART. 58, §2º

Resposta: Cumpre esclarecer que a intenção da Administração sempre foi estabelecer o prazo de 10 (dez) dias úteis para a restituição da garantia de proposta, observados os marcos legais previstos no art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o dispositivo legal estabelece que a garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Nesse sentido, a expressão constante do item 4.17.4, ao mencionar a “data em que for declarado o vencedor do certame”, deve ser compreendida como erro material de redação, não constituindo intenção da Administração afastar ou contrariar os marcos estabelecidos pela legislação de regência.

Importa destacar, ainda, que tal incorreção material não interfere na formulação das propostas, na definição dos preços ofertados, na competitividade do certame ou nas condições de participação dos licitantes, por se tratar de matéria relacionada exclusivamente à restituição da garantia de proposta, em momento posterior à apresentação das propostas.

A Lei nº 14.133/2021, inclusive, estabelece que eventual modificação do edital somente enseja nova divulgação e observância dos prazos dos atos e procedimentos originais quando houver comprometimento da formulação das propostas.

Para fins de absoluta clareza e segurança jurídica, fica expressamente esclarecido que a presente resposta à impugnação passa a integrar o instrumento convocatório, vinculando a Administração e os licitantes para todos os fins, devendo o item 4.17.4 ser interpretado e aplicado nos seguintes termos:

“4.17.4. A garantia será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Assim, fica esclarecido que o prazo para devolução da garantia permanece sendo de 10 (dez) dias úteis, conforme já estabelecido no Edital, sendo que sua contagem ocorrerá a partir da

assinatura do contrato ou da data em que a licitação for declarada fracassada, conforme expressamente determina o art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

VIII. AS REGRAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS NÃO SÃO UNIFORMES ENTRE EDITAL, TR E ANEXO V

Após análise, constatou-se divergência entre a fórmula estabelecida no Termo de Referência e aquela prevista no Edital. Esclarece-se que a Comissão adota, em todos os editais e procedimentos licitatórios do Município, a fórmula constante da minuta padronizada.

Dessa forma, a divergência identificada no Termo de Referência decorre de erro material, razão pela qual deverá ser considerada, para todos os fins, a fórmula prevista no Edital.

IX. A DECLARAÇÃO UNIFICADA NÃO PODE AMPLIAR AS HIPÓTESES LEGAIS DE IMPEDIMENTO

Resposta: O item 9 do Anexo IV possui caráter meramente declaratório e preventivo, destinado a possibilitar à Administração a identificação de eventual situação de impedimento, conflito de interesses ou outra vedação legal.

A declaração exigida não cria nem amplia hipóteses de impedimento, devendo sua aplicação observar estritamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 14, IV. Assim, a simples existência de servidor público, empregado público ou pessoa com vínculo com a Administração no quadro da empresa não constitui, por si só, causa de impedimento ou inabilitação, sendo necessária a efetiva configuração de hipótese legal.

Dessa forma, o item 9 deve ser interpretado em conjunto com a legislação vigente, servindo a declaração como instrumento de controle e verificação, sem instituir condição de participação além daquelas previstas em lei.

X. A DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DA VISTORIA DEVE SER ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Resposta: Embora o Termo de Referência estabeleça que a declaração seja assinada pelo representante legal da empresa, verifica-se que o modelo constante do Edital atribui a realização e a assinatura da vistoria ao responsável técnico.

Diante dessa divergência, solicita-se que prevaleça o disposto no modelo do Edital, considerando-se válida a declaração de vistoria assinada pelo responsável técnico da licitante.

XI. O CADIN FEDERAL NÃO DEVE OPERAR COMO IMPEDIMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO SEM BASE LOCAL EXPRESSA

Resposta: A previsão constante dos itens 9.6 e 9.6.1 do Edital decorre da adoção, pelo Município, de minutas-padrão elaboradas com fundamento nas orientações e modelos da

Advocacia-Geral da União – AGU, os quais contemplam expressamente a consulta ao CADIN e estabelecem que a existência de registro constitui fator impeditivo para a contratação.

Além disso, a Lei Federal nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.973/2024, passou a estabelecer, em seu art. 6º-A, que a existência de registro no CADIN constitui fator impeditivo para a realização dos atos previstos no art. 6º, incluindo a celebração de contratos que envolvam desembolso de recursos públicos.

Assim, ainda que a disciplina do CADIN tenha origem na legislação federal, sua adoção como parâmetro no instrumento convocatório encontra respaldo na legislação vigente e nas minutas-padrão utilizadas pela Administração, não constituindo criação arbitrária de nova hipótese de impedimento.

Ressalte-se que a exigência não constitui condição para participação ou habilitação no certame, sendo verificada somente por ocasião da contratação.

XII. A VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A UTILIZAÇÃO DE UNIDADE DE DESTINAÇÃO DE TERCEIRO SEM REGRA EXPLÍCITA

Resposta Será permitida a subcontratação parcial de parcelas do objeto, especialmente quanto à destinação final dos resíduos coletados, desde que previamente autorizada pela Administração e realizada por empresa devidamente regularizada e licenciada para a atividade.

A subcontratação não afastará a responsabilidade integral da contratada perante a Administração pela execução do objeto e pelo cumprimento das obrigações contratuais e ambientais.

XIII. O CORTE ETÁRIO DE CINCO ANOS EXIGE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA E PROPORCIONAL

Resposta: A exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos para os caminhões, inclusive substitutos, foi estabelecida como critério técnico para garantir confiabilidade mecânica, segurança, continuidade e disponibilidade dos serviços.

O limite considera o período de garantia de fábrica, a depreciação natural e o desgaste progressivo dos componentes, fatores que tendem a elevar a necessidade de manutenção e o risco de falhas com o avanço da idade do veículo.

Assim, embora veículos com mais de cinco anos possam estar em boas condições, a Administração adotou parâmetro objetivo e preventivo, compatível com a natureza contínua e

essencial dos serviços, visando reduzir riscos de paralisações e indisponibilidade dos equipamentos.

Dessa forma, mantém-se a exigência de idade máxima de 5 (cinco) anos.

XIV. A MINUTA CONTÉM CAMPOS INDETERMINADOS E DEVE DEFINIR A DATA-BASE DO REAJUSTAMENTO

Resposta: Inicialmente, esclarece-se que a minuta contratual constante do Edital possui caráter de modelo-padrão, destinando-se ao preenchimento e à adequação no momento da formalização da contratação, com base nas informações e condições estabelecidas no Termo de Referência e nos demais documentos que integram o processo licitatório.

Assim, a existência de campos indicados por “XXXXXXX” na minuta não representa ausência de definição das condições da contratação, mas tão somente campo reservado para preenchimento na ocasião da celebração do instrumento contratual, conforme os parâmetros previamente estabelecidos no Termo de Referência.

XV. AS VEDAÇÕES A CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS DEVEM ESTAR AMPARADAS POR MOTIVAÇÃO CONCRETA DO PLANEJAMENTO

Resposta: Não prospera o apontamento apresentado pela impugnante quanto à suposta ausência de motivação para as vedações à participação de consórcios e cooperativas.

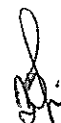
Conforme expressamente consignado nos itens 13.6 e 13.7 do Termo de Referência, as restrições foram estabelecidas com fundamento nas características e na forma de execução do objeto.

Quanto aos consórcios, o item 13.6 justifica a vedação pela natureza usualmente autônoma dos serviços, bem como pela inexistência de complexidade técnica ou vulto econômico que exija a reunião de empresas para viabilizar a execução contratual.

Em relação às cooperativas, o item 13.7 fundamenta a restrição na incompatibilidade, para o modelo de execução adotado, entre o regime cooperativo, a necessidade de subordinação e a responsabilização única pela execução integrada dos serviços, observando ainda o entendimento consolidado do TCU.

Assim, as vedações não foram estabelecidas de forma arbitrária ou imotivada, mas estão expressamente justificadas no Termo de Referência e relacionadas às particularidades do objeto.

XVI. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO DEVEM SER SANEADAS NA MESMA RETIFICAÇÃO



Resposta: A declaração exigida no item 15.3.4. do Termo de Referência (cota de aprendizagem) já possui justificativa para sua exigência. A licitante deverá apresentar declaração formal, assinada por seu representante legal, informando expressamente uma das seguintes situações:

- I – que está legalmente sujeita à cota de contratação de aprendizes e que cumpre o quantitativo exigido pela legislação trabalhista; ou
- II – que não está legalmente sujeita à referida cota, com a indicação do respectivo fundamento legal.

15.3.5. A declaração prevista no item anterior será apresentada em atendimento às obrigações sociais e trabalhistas aplicáveis e ao compromisso de manutenção da regularidade durante a execução contratual, nos termos do art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas específicas sobre aprendizagem profissional.

Trata-se de autodeclaração que não prejudica a competitividade do certame e que costuma ser exigida em praticamente todos os editais e plataformas. Inclusive, a título de ilustração, desde 13/09/2018 o sistema de compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> - exige que, no momento do cadastramento de suas propostas os licitantes assinalem em campo próprio declaração, sob as penas da Lei, que cumprem a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos.

CREA, CAT, ART e RRT

A Administração esclarece que a exigência constante do Termo de Referência deve ser interpretada em conformidade com a legislação profissional aplicável e com as atribuições legalmente conferidas ao profissional responsável pela execução dos serviços.

O objetivo da exigência é comprovar a qualificação técnica profissional e/ou operacional pertinente ao objeto da contratação, mediante documento de responsabilidade técnica e de acervo compatível com a profissão, o conselho profissional e as atribuições legalmente reconhecidas para o serviço a ser executado.

Assim, quando a atividade estiver inserida no âmbito de atribuição do Sistema CONFEA/CREA, serão observados os documentos pertinentes a esse sistema, tais como ART e CAT. Quando a atividade estiver abrangida pelas atribuições profissionais vinculadas ao CAU, serão considerados os respectivos instrumentos previstos na regulamentação profissional, inclusive o RRT e o acervo correspondente, quando cabível.

Ressalta-se, portanto, que não se pretende exigir simultaneamente CREA, CAT, ART e RRT como requisitos cumulativos, tampouco admitir a substituição indiscriminada de um documento por outro. A documentação deverá ser apresentada de acordo com a formação profissional, o conselho competente e as atribuições necessárias à execução do objeto.

Prazo total de prorrogação

Resposta: A minuta contratual constante do Edital constitui modelo-padrão, elaborado de forma a contemplar as possibilidades legalmente admitidas para as contratações de serviços contínuos, incluindo a possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a previsão constante da minuta não significa que o contrato decorrente deste certame será automaticamente prorrogado pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

No presente caso, o Termo de Referência é o instrumento que define e delimita as condições específicas da contratação, inclusive quanto ao prazo de vigência e ao limite máximo de eventuais prorrogações. Assim, deverá prevalecer a previsão estabelecida no Termo de Referência, que, para a presente contratação, **estabelece o limite de 60 (sessenta) meses.**

XVII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos esclarecimentos prestados e considerando que os questionamentos apresentados não demonstram qualquer irregularidade ou necessidade de alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório, não há razões para acolhimento dos apontamentos formulados pela impugnante.

Assim, conheço da impugnação e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se **inalterados** o Edital e seus anexos, bem como mantendo-se a data prevista para a realização do Pregão Eletrônico nº 039/2026 – Processo nº 4.221-2026.

Saquarema, 18 de agosto de 2026.



Patrícia da Silva Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Inclusão, Ciência e Tecnologia
Matrícula: 4610



À SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.221/2026 – MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS COM CAMINHÃO COMBINADO VÁCUO/SEWER-JET (VAC-ALL) – INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS ENTRE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MODELOS E MINUTA CONTRATUAL – EXISTÊNCIA DE DOIS VALORES OFICIAIS PARA A MESMA CONTRATAÇÃO (R\$ 3.702.942,44 E R\$ 3.629.767,40) – DIVERGÊNCIA NO PREÇO UNITÁRIO DA DESTINAÇÃO FINAL – REPERCUSSÃO SOBRE GARANTIA DE PROPOSTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, INEXEQUIBILIDADE E GARANTIA ADICIONAL – EXIGÊNCIA DOCUMENTAL DIFERENCIADA EM RAZÃO DA SEDE DA LICITANTE – INCOMPATIBILIDADE ENTRE EDITAL E TR QUANTO À REGRA DOS 75% – PRESUNÇÃO RELATIVA RECONHECIDA PELO TCE-RJ E TCU – OMISSÃO DA GARANTIA ADICIONAL DO ART. 59, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRADIÇÕES NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – DIVERGÊNCIAS QUANTO À VISTORIA, SUBCONTRATAÇÃO, DESTINAÇÃO AMBIENTAL, IDADE MÁXIMA DA FROTA, DATA-BASE DO REAJUSTE E PRAZO DE PRORROGAÇÃO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE – ALTERAÇÕES COM IMPACTO NA PARTICIPAÇÃO, PRECIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO E JULGAMENTO – INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021 – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, apresenta.**

A **DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.685.148/0001-11**, registrada no CREA/RJ sob o n.º **2013201942**, com sede à Estrada das Pitangueiras, n.º 627, Pitangueiras, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.140-000, e-mail estevaoazevedo@dragmaq.com (endereço indicado para intimações e comunicações), vem, respeitosamente, na condição de potencial licitante diretamente afetada pelas cláusulas do instrumento convocatório, com fundamento no item 12 do Edital, no art. 164 e demais dispositivos aplicáveis da Lei n.º 14.133/2021, bem como no art. 37, caput e XXI, da Constituição da República, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR, RETIFICAÇÃO MATERIAL E REPUBLICAÇÃO**, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.¹

¹ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 2, *preâmbulo*. Contagem manual individualizada do documento-fonte; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Arts. 5º, 9º, 11, 55, §1º, 58, 59, 63, 64, 69 e 164. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.; BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 37, caput e XXI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.



I. A IMPUGNAÇÃO É TEMPESTIVA E DEVE SER CONHECIDA

A sessão pública está designada para **20/08/2026, às 10h**. A presente impugnação é protocolada em 17/08/2026 e observa o prazo de três dias úteis estabelecido no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.²

A controvérsia é inteiramente anterior à disputa: busca-se que todos os interessados formulem propostas e demonstrem habilitação a partir de um único conjunto de parâmetros econômicos, técnicos e jurídicos. Por isso, o exame da impugnação antes da sessão preserva, e não retarda indevidamente, a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.³

II. OS VÍCIOS NÃO SÃO MERAMENTE EDITORIAIS E INTERFEREM NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A documentação publicada contém incompatibilidades que alcançam o preço máximo, a garantia de proposta, a habilitação econômico-financeira, o regime de inexecutabilidade, a garantia adicional, a forma de utilização de unidade de destinação ambiental e a estrutura da frota. Não são, portanto, simples diferenças de redação entre peças acessórias.

NÚCLEO	EVIDÊNCIA OBJETIVA	REPERCUSSÃO
Orçamento	Edital/Anexo III: R\$ 3.702.942,44; TR: R\$ 3.629.767,40.	Duas bases para preço, garantia, 75%, 85% e capital/PL.
Sede	Item 8.1.3.2 cria documentação adicional para empresa de outra comarca/Estado e excepciona Saquarema.	Tratamento documental territorialmente distinto.
Exequibilidade	Edital diz que abaixo de 75% “serão consideradas inexequíveis”; TR qualifica a presunção como relativa.	Critério de desclassificação não uniforme.
Econômico-financeiro	Edital exige 2 exercícios e ILG/ISG/ILC; TR usa último exercício e ILG/ILC/IEG.	Risco de habilitação diferente conforme a peça consultada.
Execução	Vedação absoluta à subcontratação convive com uso de unidade licenciada de terceiro.	Incerteza sobre arranjo de destinação e preço.
Frota	Idade máxima de 5 anos é exigida como corte objetivo.	Restrição competitiva cuja proporcionalidade precisa ser demonstrada. ⁴

² PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 2, preâmbulo*. Contagem manual individualizada do documento-fonte; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 34, item 12*. Contagem manual individualizada do documento-fonte. Contagem manual individualizada do documento-fonte; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 164*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

³ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 5º e 11*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

⁴ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, pp. 6, 17, 21-24 e 29, itens 3.1, 7.9.3, 8.1.3.2 a 8.1.5 e 9.7*. Contagem manual individualizada do documento-fonte; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo 1 - Termo*

RISCO IDENTIFICADO — prosseguir à fase competitiva sem saneamento transfere aos licitantes o dever de escolher, por conta própria, qual documento e qual parâmetro oficial devem prevalecer em matérias que alteram preço, habilitação e julgamento.

III. A EXISTÊNCIA DE DOIS ORÇAMENTOS OFICIAIS IMPEDE A FORMAÇÃO DE UMA BASE ECONÔMICA ÚNICA

O Edital e o Anexo III fixam o valor máximo em **R\$ 3.702.942,44**, enquanto o Termo de Referência registra **R\$ 3.629.767,40**. A diferença é de **R\$ 73.175,04**.⁵

A divergência está integralmente concentrada no Item 1.2. O TR adota $1.152 \times \text{R\$ } 377,32 = \text{R\$ } 434.672,64$; o Anexo III adota $1.152 \times \text{R\$ } 440,84 = \text{R\$ } 507.847,68$. Logo, não se trata de erro de soma, mas de **dois preços unitários oficiais diferentes para a mesma parcela**.⁶

PARÂMETRO	BASE R\$ 3.702.942,44	BASE R\$ 3.629.767,40	DIFERENÇA
Garantia de proposta - 1%	R\$ 37.029,42	R\$ 36.297,67	R\$ 731,75
Capital/PL - 10%	R\$ 370.294,24	R\$ 362.976,74	R\$ 7.317,50
Referência - 75%	R\$ 2.777.206,83	R\$ 2.722.325,55	R\$ 54.881,28
Referência - 85%	R\$ 3.147.501,07	R\$ 3.085.302,29	R\$ 62.198,78

Os percentuais acima correspondem aos parâmetros legais e editalícios aplicáveis: 1% à garantia de proposta, 75% à aferição da inexecução, 85% à garantia adicional e 10% ao capital social ou patrimônio líquido exigido pelo item 8.1.5 do Edital, dentro do limite autorizado pelo art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.⁷

O TCU orienta que o valor estimado seja formado com memória de cálculo e documentos de suporte suficientes para permitir a reconstrução do orçamento. A Administração pode atualizar sua estimativa, mas, se o fizer, precisa identificar a versão efetivamente válida e preservar sua trilha de formação.⁸

ACHADO PROBATÓRIO — a documentação disponibilizada permite identificar a diferença e sua origem no Item 1.2, mas não foi localizado no acervo analisado documento que explique a passagem de R\$ 377,32 para R\$ 440,84. Ausência de localização não é tratada como prova de inexistência; por isso, requer-se a apresentação da memória correspondente.

de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, pp. 6-7, 10, 22, 24, 26-28, itens 5.2.11 a 5.2.13, 5.11.1, 14.3 a 14.5, 15.4, 15.5.5 e 17. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 6, item 3.1. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Anexo III do Edital - Preço estimado. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 1. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, pp. 27-28, itens 17.2 a 17.4. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

⁶ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, pp. 27-28, planilha do item 17. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Anexo III do Edital - Preço estimado. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 1. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

⁷ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 24, item 8.1.5. Contagem manual individualizada do documento-fonte; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 58, §1º; 59, §§4º e 5º; e 69, §4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Estimativa do valor da contratação, item 4.1.6. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-6-estimativa-do-valor-da-contratacao-2/>. Acesso em: 17 ago. 2026; e, BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 18 e 23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

Requer-se a definição de um único orçamento oficial, a compatibilização do Edital, TR e Anexo III e, caso prevaleça R\$ 440,84 por unidade, a disponibilização da pesquisa de preços e memória de cálculo que sustentam esse valor. Em seguida, devem ser recalculadas todas as consequências percentuais dependentes do orçamento definitivo.

IV. A EXCEÇÃO EM FAVOR DE EMPRESAS SEDIADAS EM SAQUAREMA ESTABELECE DISTINÇÃO TERRITORIAL VEDADA PELA NLLC

O item 8.1.3.2 exige da licitante sediada em outra comarca ou Estado declaração da autoridade judiciária sobre os cartórios/ofícios distribuidores ou certidão dos cartórios da comarca para fins de licitação, mas excepciona expressamente a empresa sediada no Município de Saquarema.⁹

O art. 9º, I, “b”, da Lei n.º 14.133/2021 veda preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes. O art. 69, II, por sua vez, exige certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, sem criar privilégio documental para o município contratante.¹⁰

PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA — substituir a cláusula por critério uniforme: certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo(s) distribuidor(es) competente(s) da sede do licitante, observada a organização judiciária correspondente, sem exceção fundada em localização municipal.

V. O EDITAL DEVE ADOTAR EXPRESSAMENTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE ABAIXO DE 75%

O item 7.9.3 do Edital registra que propostas inferiores a 75% serão consideradas inexequíveis. É certo que o item 7.10 do próprio Edital admite a realização de diligências para aferir a exequibilidade quando houver indícios de inexequibilidade da proposta; essa previsão, contudo, é genérica e não qualifica expressamente como relativa a regra específica estabelecida no item 7.9.3. O Termo de Referência, nos itens 14.3 a 14.5, elimina essa ambiguidade ao caracterizar expressamente a presunção como relativa e assegurar oportunidade de demonstração da exequibilidade antes de eventual desclassificação.¹¹

⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico n° 039/2026. Processo Administrativo n° 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 21, item 8.1.3.2. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

¹⁰ BRASIL. Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Arts. 9º, I, “b”, e 69, II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

¹¹ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico n° 039/2026. Processo Administrativo n° 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 17, itens 7.9.3 e 7.10. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico n° 039/2026. Processo Administrativo n° 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 22, itens 14.3 a 14.5. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

O Plenário do TCE-RJ, no Acórdão n.º 029883/2025-PLEN, Processo n.º 212.249-6/2025, sessão de 09/07/2025, examinou a aplicação do art. 59, §4º, e assentou que a presunção de inexecutabilidade é relativa, admitindo a demonstração concreta da viabilidade da proposta. O mesmo entendimento consta da jurisprudência atual do TCU.¹²

CONCLUSÃO PARCIAL — o TR contém a solução juridicamente mais segura. Deve-se harmonizar o item 7.9.3 do Edital para deixar inequívoco que o percentual de 75% funciona como presunção relativa e que eventual desclassificação depende de prévia oportunidade de comprovação da executabilidade.

VI. A DISPENSA DA GARANTIA ORDINÁRIA NÃO AFASTA A GARANTIA ADICIONAL OBRIGATÓRIA DO ART. 59, §5º

O item 9.7 do Edital e a minuta informam que não haverá garantia de execução. Essa opção é possível quanto à garantia ordinária disciplinada nos arts. 96 e seguintes, mas não elimina a garantia adicional legal aplicável à proposta vencedora inferior a 85% do orçamento em obras e serviços de engenharia.¹³

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao sistematizar a disciplina da garantia adicional, registra orientação no sentido de que a exigência prevista no art. 59, §5º, subsiste ainda que o instrumento convocatório não tenha estabelecido garantia contratual ordinária.¹⁴

PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA — inserir no Edital, TR e minuta ressalva expressa: “Não será exigida a garantia ordinária de execução prevista nos arts. 96 e seguintes, sem prejuízo da garantia adicional obrigatória prevista no art. 59, §5º, quando configurada sua hipótese legal.”

VII. A DEVOLUÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA DEVE OBSERVAR OS MARCOS DO ART. 58, §2º

O item 4.17.4 inclui, entre os eventos de devolução, a declaração do vencedor e condiciona a restituição à abertura de processo administrativo pelo interessado. A disciplina legal estabelece como marcos a assinatura do contrato ou a declaração de licitação fracassada.¹⁵

¹² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Acórdão n.º 029883/2025-PLEN. Processo n.º 212.249-6/2025*. Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Plenário. Sessão de 9 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tce-rj.br/cadastro-publicacoes-webapi/api/file/9576>. Acesso em: 17 ago. 2026; e, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Garantia adicional, referência aos Acórdãos 465/2024 e 803/2024-Plenário*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-4-garantia-adicional-2/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

¹³ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2026. Processo Administrativo n.º 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 29, item 9.7. Contagem manual individualizada do documento-fonte; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo VI do Edital - Minuta contratual, cláusula de garantia. Pregão Eletrônico n.º 039/2026. Processo Administrativo n.º 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 9. Contagem manual individualizada do documento-fonte; BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 59, §5º, e arts. 96 e seguintes*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Garantia adicional, item 5.4.4*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-4-garantia-adicional-2/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

¹⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico n.º 039/2026. Processo Administrativo n.º 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 10, item 4.17.4. Contagem manual individualizada do documento-fonte; BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 58, §§2º e 3º*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

A devolução quando apenas declarado o vencedor pode esvaziar a garantia antes da assinatura, justamente quando ainda subsiste o risco de recusa injustificada do adjudicatário em contratar. Requer-se a reprodução do art. 58, §2º, sem condicionamento a requerimento do licitante.¹⁶

VIII. AS REGRAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS NÃO SÃO UNIFORMES ENTRE EDITAL, TR E ANEXO V

Dois exercícios no Edital e apenas um no Termo de Referência

O item 8.1.3.3 do Edital exige balanço e demonstrações dos dois últimos exercícios sociais. O TR, item 15.4.1, refere-se ao último exercício social exigível. O art. 69, I, exige os dois últimos exercícios, ressalvada a pessoa jurídica constituída há menos de dois anos, para a qual a documentação se limita ao último exercício.¹⁷

ILG/ISG/ILC no Edital e ILG/ILC/IEG no TR

Edital e Anexo V trabalham com ILG, ISG e ILC; o TR utiliza ILG, ILC e IEG. Além disso, o Anexo V aceita índices iguais a 1,00, enquanto o item 8.1.5 aciona a exigência complementar de capital social ou patrimônio líquido para resultado “*igual ou menor que 1,00*”.¹⁸

A NLLC exige aferição objetiva e índices previstos no edital e devidamente justificados no processo. Não se sustenta, por isso, a coexistência de conjuntos de índices e limiares contraditórios para a mesma habilitação.¹⁹

PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA — uniformizar os dois exercícios exigidos; adotar um único conjunto de índices e fórmulas; e tornar inequívoco se o índice exatamente igual a 1,00 é satisfatório ou se aciona a comprovação complementar de capital/patrimônio líquido.

¹⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Garantia de proposta, item 5.2.1*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

¹⁷ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 22, item 8.1.3.3. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 24, item 15.4.1. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 69, I e §6º*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

¹⁸ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, pp. 23-24, itens 8.1.4 e 8.1.5. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo V do Edital - Análise Econômico-Financeira. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 1. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 24, item 15.4.2. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 69, caput e §5º*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Habilitação econômico-financeira, item 5.5.4*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

IX. A DECLARAÇÃO UNIFICADA NÃO PODE AMPLIAR AS HIPÓTESES LEGAIS DE IMPEDIMENTO

O item 9 do Anexo IV exige declaração abrangente sobre sócios, gerentes ou diretores que sejam membros ou servidores em exercício no Município, ocupantes de cargo de direção na Administração Pública, servidores cedidos ou colocados à disposição da Prefeitura e respectivos familiares.²⁰

O art. 14, IV, da Lei n.º 14.133/2021 delimita o impedimento ao vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou gestão do contrato, alcançando os respectivos cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau.²¹

Requer-se adequação do modelo à hipótese legal, evitando que uma declaração padronizada produza impedimento mais amplo que aquele definido pela NLLC.

X. A DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA DA VISTORIA DEVE SER ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Há dois modelos relacionados à vistoria. O Anexo VII do Edital atribui corretamente a assinatura da renúncia ao responsável técnico, enquanto o Modelo B inserido no TR indica representante legal.²²

O art. 63, §3º, determina expressamente que a declaração que substitui a vistoria seja assinada pelo responsável técnico do licitante. Requer-se a adoção de modelo único e coerente com a lei.²³

XI. O CADIN FEDERAL NÃO DEVE OPERAR COMO IMPEDIMENTO MUNICIPAL AUTÔNOMO SEM BASE LOCAL EXPRESSA

O Edital dispõe que a existência de registro no CADIN constitui fator impeditivo para a contratação, e a minuta utiliza a ausência do registro como condição relacionada à manutenção/prorrogação contratual.²⁴

²⁰ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo IV do Edital - Declaração Unificada, item 9. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 2. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

²¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 14, IV.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

²² PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo VII do Edital - Vistoria/renúncia. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 1. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 45, *Anexo VI interno, Modelo B.* Contagem manual individualizada do documento-fonte.

²³ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 63, §§2º e 3º.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

²⁴ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 29, *itens 9.6 e 9.6.1.* Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo VI do Edital - Minuta contratual, item 2.2.6. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 3. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

A Lei n.º 10.522/2002 disciplina o Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal e dirige a obrigação de consulta prevista no art. 6º à Administração Pública Federal. Nos documentos atualmente disponibilizados não foi identificada norma municipal indicada pelo edital que transforme o CADIN federal em impedimento autônomo para contratação com Saquarema.²⁵

CAUTELA PROBATÓRIA — não se afirma que inexistia norma municipal fora do acervo analisado. Requer-se que a Administração retire a cláusula como impedimento autônomo ou identifique, na decisão da impugnação, a base normativa local específica que a sustenta.

XII. A VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A UTILIZAÇÃO DE UNIDADE DE DESTINAÇÃO DE TERCEIRO SEM REGRA EXPLÍCITA

O item 5.11.1 do TR veda a subcontratação total ou parcial. Entretanto, o item 15.5.5, III, admite que o adjudicatário comprove disponibilidade da unidade de recebimento, tratamento e destinação por contrato, declaração ou outro instrumento que demonstre direito de utilização de unidade licenciada de terceiro.²⁶

A Lei n.º 14.133/2021 admite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado pela Administração. O TCU orienta que a possibilidade e os limites sejam avaliados no planejamento, considerando as práticas de mercado e mantendo-se a responsabilidade integral da contratada.²⁷

QUESTÃO TÉCNICO-JURÍDICA — a empresa que opera o Vac-All poderá contratar destinador ambiental licenciado para a parcela de recebimento/tratamento/destinação? Se sim, essa relação é subcontratação admitida ou simples utilização contratual de instalação de terceiro? O edital precisa responder de forma inequívoca.

A solução preferível é admitir expressamente a contratação da unidade licenciada de terceiro para a destinação final, sob rastreabilidade ambiental, MTR/CDF e responsabilidade integral da contratada, mantendo vedada a transferência do núcleo operacional de hidrojateamento e sucção.

Subsidiariamente, se a Administração entender que o arranjo não configura subcontratação, deverá declarar expressamente essa interpretação no TR e na minuta.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Arts. 1º e 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm. Acesso em: 17 ago. 2026; e, BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 91, §4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

²⁶ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 10, item 5.11.1. Contagem manual individualizada do documento-fonte; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 26, item 15.5.5, III. Contagem manual individualizada do documento-fonte; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. Anexo VI do Edital - Minuta contratual, cláusula de subcontratação. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026. Saquarema/RJ, 2026, p. 3. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 122. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Subcontratação, item 6.1.1. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

XIII. O CORTE ETÁRIO DE CINCO ANOS EXIGE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA E PROPORCIONAL

O TR exige idade máxima de cinco anos para cada caminhão, inclusive substitutos, utilizando como marco a diferença entre o ano de fabricação constante do CRLV-e e o ano da vistoria inicial.²⁸

A preocupação com confiabilidade mecânica, segurança e continuidade é legítima. O ponto controvertido é a transformação dessa finalidade em corte cronológico rígido, sem que os documentos disponibilizados demonstrem por que um veículo com seis anos, tecnicamente íntegro e submetido a manutenção e vistoria, seria necessariamente inadequado.²⁹

Em precedente oficial envolvendo exatamente idade máxima de cinco anos, o TCE-SP considerou que a limitação, quando desacompanhada de justificativa técnica robusta, possui caráter restritivo e determinou revisão do critério, privilegiando a aferição do real estado de conservação, segurança e desempenho.³⁰

PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA — preferencialmente, substituir o corte exclusivamente etário por critérios objetivos de conservação, inspeção, manutenção, segurança, disponibilidade e desempenho. Se mantidos os cinco anos, identificar o estudo técnico e o levantamento de mercado que demonstrem a necessidade e a proporcionalidade do corte específico.

XIV. A MINUTA CONTÉM CAMPOS INDETERMINADOS E DEVE DEFINIR A DATA-BASE DO REAJUSTAMENTO

Campos “XXXXXXX” em prazos contratualmente relevantes

A minuta deixa sem preenchimento os prazos para decisão sobre solicitações/reclamações e sobre pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. O TR, por outro lado, contém referência a 60 dias úteis para a matéria de reequilíbrio.³¹

²⁸ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, pp. 6-7, itens 5.2.11 a 5.2.13. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 26, item 15.5.5, IV. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

²⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Requisitos da contratação, item 4.1.3.* Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

³⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *TC-011729.989.25-1. Relator: Conselheiro Dimas Ramalho. Tribunal Pleno, sessão de 6 ago. 2025, item 2.4.* Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/0/7/4/973470.pdf. Acesso em: 17 ago. 2026.

³¹ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo VI do Edital - Minuta contratual, itens 8.1.10.1 e 8.1.11. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 5. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, pp. 32-33, disciplina do reequilíbrio. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

O art. 92, XI, exige cláusula que estabeleça prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. A versão licitada da minuta deve, portanto, conter o prazo efetivo, e não campo aberto.³²

Data-base do reajuste

O TR utiliza referência EMOP abril/2026 para uma parcela e cotação de mercado para outra, mas não define de forma inequívoca uma data-base juridicamente aplicável ao reajuste do orçamento consolidado. A questão é agravada pela própria divergência de preço do Item 1.2.³³

A NLLC exige índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado. O TCU ressalta que podem existir índices setoriais distintos, mas a referência temporal deve permanecer definida e verificável.³⁴

XV. AS VEDAÇÕES A CONSÓRCIOS E COOPERATIVAS DEVEM ESTAR AMPARADAS POR MOTIVAÇÃO CONCRETA DO PLANEJAMENTO

Consórcios

O Edital e o TR vedam participação em consórcio. O TR apresenta justificativa textual de que o objeto seria usualmente ofertado por empresas individualmente aptas e de que a associação não seria necessária.³⁵

O art. 15 parte da possibilidade de participação em consórcio, ressalvada vedação devidamente justificada no processo. O TCU segue a mesma orientação. Assim, a questão não é declarar a vedação automaticamente ilegal, mas verificar se a conclusão do TR decorre de efetivo levantamento de mercado e do ETP.³⁶

Cooperativas

O Edital estabelece vedação absoluta, enquanto o TR formula justificativa condicionada à incompatibilidade entre o regime cooperativo e o modelo de execução. A Lei admite cooperativas

³² BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Art. 92, XI, e art. 123. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

³³ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, pp. 27-28 e 31-32, *orçamento e reajuste*. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

³⁴ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Art. 25, §7º, e art. 92, V e §3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Reajuste em sentido estrito, item 6.2.2.1.2*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

³⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 5, *item 2.16*. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 21, *item 13.6*. Contagem manual individualizada do documento-fonte.

³⁶ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Art. 15. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Participação de consórcios, item 4.5.2.2*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

quando presentes as condições legais, de modo que a motivação precisa estar associada ao objeto concretamente licitado.³⁷

PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA — se mantidas as vedações, requer-se que a decisão identifique a seção do ETP/levantamento de mercado que sustenta concretamente a suficiência da competição individual e a incompatibilidade da forma cooperativa. Não localizada essa demonstração, deve-se complementar a motivação ou reavaliar as vedações.

XVI. OUTRAS INCONSISTÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO DEVEM SER SANEADAS NA MESMA RETIFICAÇÃO

Declaração relativa à cota de aprendizes

O TR exige declaração específica acerca da sujeição e do cumprimento da cota de aprendizes ou, alternativamente, da não sujeição com indicação do fundamento legal. A obrigação material de cumprimento da reserva legal existe durante a execução; o ponto que precisa ser esclarecido é a consequência da ausência da declaração na fase de habilitação.³⁸

Requer-se que o instrumento deixe expresso se a declaração possui caráter meramente declaratório/contratual ou se será tratada como causa de inabilitação, hipótese em que a Administração deverá identificar fundamento legal específico e compatível com o rol de habilitação.

CREA, CAT, ART e RRT

O TR exige registro no CREA e, em seguida, menciona CAT, ART ou RRT para conferência. CAT e ART integram o Sistema Confea/Crea, ao passo que o RRT integra o sistema profissional do CAU. Além disso, esses instrumentos possuem funções próprias e não são automaticamente intercambiáveis. A redação deve, portanto, remeter ao conselho profissional competente e ao documento de responsabilidade técnica ou de acervo correspondente à profissão e à atribuição efetivamente pertinentes ao serviço.³⁹

³⁷ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 5, item 2.17. Contagem manual individualizada do documento-fonte; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, pp. 21-22, item 13.7. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 16*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Participação de cooperativas, item 4.5.2.3*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-3-participacao-de-cooperativas/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

³⁸ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 24, itens 15.3.4 e 15.3.5. Contagem manual individualizada do documento-fonte; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 92, XVII, e 116*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

³⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026*. Saquarema/RJ, 2026, p. 25, item 15.5.3. Contagem manual individualizada do documento-fonte; CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. *Certidão de Acervo Técnico - CAT*. Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>. Acesso em: 17 ago. 2026; CONFEA. *Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023*. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>. Acesso em: 17 ago. 2026; CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL. *CAT-A - Carta de Serviços*. Disponível em: <https://transparencia.caubr.gov.br/cartadeservicos8-5/>. Acesso em: 17 ago. 2026.

Prazo total de prorrogação

O TR estabelece limite total de 60 meses, enquanto a minuta admite prorrogações sucessivas por até 10 anos. O prazo de dez anos pode ser legalmente possível para serviços contínuos, desde que preenchidos os requisitos legais; o vício aqui é a coexistência de duas políticas contratuais diferentes.⁴⁰

XVII. AS CORREÇÕES MATERIAIS EXIGEM REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Nem toda inconsistência exigiria, isoladamente, reabertura de prazo. Neste caso, porém, as correções centrais modificam elementos utilizados pelo mercado para decidir se participa, quanto oferta, qual desconto suporta, que garantia deverá mobilizar e quais documentos econômico-financeiros apresentará.

O art. 55, §1º, determina que modificações no edital impliquem nova divulgação na mesma forma e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.⁴¹

CONCLUSÃO — a solução proporcional é suspender o calendário, corrigir de forma coordenada Edital, TR, Anexos III, IV, V e VII e minuta contratual, publicar versão consolidada e reabrir integralmente o prazo. Não se requer anulação definitiva da contratação, mas seu saneamento preventivo antes da competição.

XVIII. A SUSPENSÃO CAUTELAR É NECESSÁRIA PARA EVITAR QUE A DISPUTA SE INICIE SOB PREMISSAS CONTRADITÓRIAS

Realizar a sessão de 20/08/2026 antes de definir o orçamento oficial e os critérios correlatos produziria propostas construídas sob premissas potencialmente distintas. A suspensão até o julgamento desta impugnação é medida instrumental de preservação do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade.⁴²

⁴⁰ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo I - Termo de Referência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 33, item 23.2. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Anexo VI do Edital - Minuta contratual, cláusula de vigência. Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 2. Contagem manual individualizada do documento-fonte.; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 106 e 107.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 55, §1º.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

⁴² PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. *Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2026. Processo Administrativo nº 4.221/2026.* Saquarema/RJ, 2026, p. 2, *preâmbulo.* Contagem manual individualizada do documento-fonte.; BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 5º, 11 e 55, §1º.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 17 ago. 2026.

A providência evita que a Administração receba propostas para somente depois discutir qual preço máximo, qual régua de exequibilidade, qual requisito econômico-financeiro ou qual tratamento contratual deveria ter prevalecido.

XIX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA.:

A - PROCESSAMENTO E TUTELA PREVENTIVA

1. o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser legítima e tempestiva;
2. a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 039/2026 e da sessão designada para 20/08/2026, às 10h, até o julgamento da impugnação e o saneamento das matérias que interferem na formulação das propostas;
3. que a decisão administrativa enfrente individual e motivadamente cada núcleo material suscitado, identificando, quando mantida a cláusula questionada, a respectiva base técnica, jurídica, econômica ou documental;
4. que, diante da natureza multidisciplinar das questões, a instrução seja submetida aos setores jurídico, requisitante/técnico e econômico-financeiro, no que couber;

B - ORÇAMENTO, PREÇO E EXEQUIBILIDADE

5. a definição formal de um único orçamento oficial, eliminando a coexistência dos valores globais de R\$ 3.702.942,44 e R\$ 3.629.767,40;
6. a compatibilização do Edital, Termo de Referência e Anexo III quanto ao preço do Item 1.2 e ao valor total da contratação;
7. caso seja mantido o preço unitário de R\$ 440,84 do Item 1.2, a disponibilização da pesquisa de preços, memória de cálculo e documento que demonstre a formação desse valor;
8. o recálculo, a partir do orçamento definitivo, da garantia de proposta e de todos os parâmetros percentuais dele dependentes;
9. a adequação do item 7.9.3 para qualificar a faixa inferior a 75% como presunção relativa, garantindo-se diligência e oportunidade de comprovação antes de eventual desclassificação;
10. a inclusão expressa da garantia adicional obrigatória do art. 59, §5º, quando a proposta vencedora ficar abaixo de 85% do valor orçado;

C - HABILITAÇÃO E ISONOMIA

11. a exclusão da exceção documental conferida às empresas sediadas em Saquarema no item 8.1.3.2 e a adoção de critério uniforme conforme a organização judiciária da sede de cada licitante;
12. a correção da regra de devolução da garantia de proposta, adequando-a ao art. 58, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
13. a uniformização da exigência de demonstrações contábeis para os dois últimos exercícios sociais, ressalvada a hipótese legal da pessoa jurídica constituída há menos de dois anos;
14. a adoção de um único conjunto de índices econômico-financeiros e de fórmulas, com correção do tratamento aplicável ao resultado exatamente igual a 1,00;
15. a adequação do item 9 da Declaração Unificada ao alcance do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021;
16. a adoção de modelo único de renúncia à vistoria, com assinatura do responsável técnico;
17. quanto à declaração da cota de aprendizes, o esclarecimento expresso de sua natureza e consequência na habilitação, evitando causa eliminatória sem fundamento legal específico;

D - EXECUÇÃO, FROTA E MODELO CONTRATUAL

18. a retirada do CADIN Federal como impedimento municipal autônomo ou, subsidiariamente, a indicação expressa da norma municipal que sustente essa consequência;
19. a compatibilização da vedação de subcontratação com a utilização de unidade licenciada de terceiro para recebimento, tratamento e destinação final, definindo-se expressamente o regime admitido;
20. a revisão do limite etário de cinco anos dos caminhões ou a apresentação da motivação técnica, estudo de mercado e análise de proporcionalidade que sustentem especificamente esse corte;
21. o preenchimento dos campos "XXXXXXX" da minuta contratual, com definição objetiva dos prazos de resposta administrativa;
22. a indicação inequívoca da data-base do orçamento e do reajustamento, inclusive quanto às parcelas que utilizem referências setoriais distintas;
23. a uniformização do limite total de prorrogação contratual entre o TR e a minuta;
24. a adequação da disciplina de CREA/CAT/ART/RRT ao conselho profissional e à atribuição técnica efetivamente pertinente ao objeto;

E - COMPETITIVIDADE E MOTIVAÇÃO

25. caso mantida a vedação a consórcios, a identificação da seção do ETP/levantamento de mercado que demonstre concretamente a suficiência da competição entre empresas individualmente aptas;

26. quanto às cooperativas, a compatibilização do Edital com o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e com a justificativa concreta do modelo de execução;

F - RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO

27. a publicação de versão retificada e consolidada do Edital e dos anexos afetados, preferencialmente com quadro de alterações, de modo que todas as peças passem a conter os mesmos parâmetros técnicos, econômicos e jurídicos;
28. a designação de nova data para a sessão pública, com nova divulgação e recomposição integral do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante não pretende impedir contratação pública relevante nem impor solução empresarial própria à Administração. Busca assegurar que todos os interessados formulem suas propostas com base no mesmo orçamento, nas mesmas exigências de habilitação, na mesma regra de exequibilidade e no mesmo modelo de execução, condição elementar para julgamento objetivo e competição isonômica.

Termos em que, se pede e se espera, mui respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO
Data: 17/08/2026 13:30:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

 **ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO**
Diretor de Negócios
DRAGMAQ
14.685.148/0001-11
DRAGMAQ ENGENHARIA LTDA
Estrada Pitangueiras, 627
Santo Amaro - CEP.: 28.140-000
CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ